GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 001, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2018

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, decidi vetar parcialmente, por **INCONSTITUCIONALIDADE**, o **Autógrafo n.º 086/2017**, que dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados, existentes em postes de energia elétrica, e dá outras providências.

O referido veto abrange o texto integral do **Artigo 4º**, do supra referenciado autógrafo.

Atenciosamente,

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal

VETO

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º Fica vetado em parte, de acordo o Artigo 34, § 1°, da Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei consubstanciado no Autógrafo nº. 086/2017, de autoria do Ilustre Vereador Tarcísio Silva, que dispõe sobre "O ALINHAMENTO E A RETIRADA DE FIOS EM DESUSO E DESORDENADOS, EXISTENTES EM POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 2º O referido veto abrange o texto integral do **Artigo 4º**, do supra referenciado autógrafo.

Art. 3º Este veto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito.

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me foram conferidas pelo art. 34, §1° da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei enviado como Autógrafo n° **086/2017**, por inconstitucionalidade, o qual dispõe sobre "o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados, existentes em postes de energia elétrica, e dá outras providências", acolhendo o parecer da procuradoria Geral do Município como razões de decidir, a seguir transcritas:

Realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verifico que o texto do Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Linhares, tem como objeto o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados, existentes em postes de energia elétrica.

Cumpre esclarecer que a Constituição Federal, em seu artigo 22, IV é claro ao dispor que *"compete privativamente à União legislar sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão"*.

Todavia, em que pese o fato de a Constituição Federal conferir à União a competência para legislar sobre telecomunicações e energia, analisando detidamente o caso concreto, nota-se que a presente propositura não pretende interferir no contrato de concessão ou mesmo na prestação dos serviços públicos.

A Proposta busca estabelecer regras para ao combate à poluição visual urbana (meio ambiente) resvalando apenas de forma indireta em matérias privativas à União, o que não acarreta, por si só, inconstitucionalidade.

Por oportuno, cabe esclarecer que nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local.

Com efeito, em que pese o município ser competente para legislar acerca de assuntos de interesse local, analisando detidamente o conteúdo do autógrafo 086/2017, observa-se que o artigo 4º impõe ao Executivo Municipal a obrigação de regulamentar as penalidades a serem imputadas aos infratores da propositura.

É sabido que o texto Constitucional brasileiro, em seu art. 5º, II, expressamente estatui que: *"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de* lei*"*. Em estrita harmonia o art. 84, III, ao se referir à competência do Chefe do Poder Executivo para expedir decretos e regulamentos, explicita que suas emissões destinam-se à *"fiel execução*" das leis.

Nessa senda, é seguro afirmar que os decretos regulamentares *não podem aportar à ordem jurídica, direito ou obrigação que já não estejam, na* **lei**, *previamente* **caracterizados e de modo suficiente,** isto é, nela delineados, ao menos pela indicação dos critérios e balizamentos indispensáveis para o reconhecimento de suas composturas básicas, sob pena de extrapolamento dos limites do Poder regulamentar.

Da simples leitura do artigo 4º do Projeto de Lei em tela é possível verificar que ele não traz nenhum parâmetro para aplicação da penalidade, sequer estabelece quais tipos serão aplicadas, menciona apenas que será aplicada penalidade pelo descumprimento da Lei, deixando ao arbítrio do Chefe do executivo os tipos de penalidades que serão aplicadas, lacuna impossível de ser sanada pela via do regulamento, por vedação constitucional.

Dito isso, fica clara a necessidade do vetar o artigo 4º do Autógrafo nº 086/2017, por seu texto encontrar óbice na Constituição brasileira.

Ante os motivos de ordem jurídica acima expostos, decido **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei enviado como Autógrafo nº **086/2017**, por inconstitucionalidade, **a fim de suprimir o Artigo 4º.**

Estas são as razões que me levam a vetar parcialmente o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal